



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 184 DE 2025

Estabelece princípios e objetivos voltados à promoção da capacitação contínua de servidores que operam veículos de emergência no Município de Mogi Mirim, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 184 de 2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo *estabelecer princípios, objetivos e diretrizes de caráter orientador voltados à promoção da capacitação de servidores que operam veículos de emergência, em conformidade com a legislação federal de trânsito e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.*

O artigo 1º estabelece os princípios, objetivos e ações de caráter orientador para o incentivo à capacitação contínua dos servidores que conduzem veículos de emergência no âmbito do Município de Mogi Mirim, em conformidade com a legislação federal de trânsito e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O artigo 2º elenca os objetivos da lei, destacando o incentivo à atualização periódica dos cursos de Condução de Veículo de Emergência (CVE); a promoção da cultura de segurança viária; a valorização e qualificação profissional dos servidores que atuam em serviços de emergência, bem como a observância de boas práticas de gestão de pessoal exigidas pela legislação federal.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 3º define o conceito de veículo de emergência, adotando como referência a legislação e as normas do CONTRAN, especialmente quanto à exigência de formação técnica específica para sua condução.

O artigo 4º apresenta ações orientadoras que poderão ser observadas pelo Poder Executivo, conforme conveniência administrativa e disponibilidade técnica e financeira, tais como a promoção de estudos; estímulo à participação em cursos; parcerias institucionais e avaliação periódica da adequação das equipes às normas federais e avaliação da possibilidade de apoiar, fomentar e custear a participação dos servidores nos cursos de Condução de Veículos de Emergência (CVE) e demais capacitações exigidas pelo CONTRAN, quando for necessário para a segurança operacional e continuidade dos serviços.

O artigo 5º estabelece que a implementação das ações previstas deverá respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo, bem como sua capacidade técnica e financeira.

Por último, o artigo 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor destaca a relevância da capacitação contínua dos servidores que atuam na condução de veículos de emergência, enfatizando a necessidade de alinhamento do Município às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e às normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com foco na segurança operacional, eficiência do atendimento e valorização profissional, sem criação de obrigações compulsórias ou impacto financeiro automático.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 184 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber. A proposição se enquadra nesta competência, uma vez que não legisla sobre normas de trânsito, matéria de competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal), mas



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



trata de diretrizes programáticas voltadas à gestão interna e à capacitação de servidores municipais, em consonância com a legislação federal vigente, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do CONTRAN. Também está em consonância com o disposto no artigo 23, inciso XII, da Constituição Federal, que prevê a competência comum dos entes federativos para o estabelecimento de políticas de educação para a segurança do trânsito.

A iniciativa legislativa não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto possui natureza meramente orientadora e programática, não cria cargos, não institui estruturas administrativas, não impõe a execução obrigatória de políticas públicas, tampouco gera despesas compulsórias ao erário municipal.

O projeto respeita o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ao estabelecer que as ações eventualmente adotadas pelo Poder Executivo dependerão de conveniência administrativa e de disponibilidade técnica e financeira, preservando, assim, a autonomia administrativa do Executivo e afastando qualquer ingerência direta na organização interna da Administração Pública.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral (Tema nº917) vinculada ao RE nº878.911, consolidou o entendimento no sentido de que não caracteriza usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de lei de iniciativa parlamentar que, embora crie obrigação ou despesa, não altera a estrutura administrativa, não cria cargos e não modifica atribuições essenciais de órgãos públicos. O Projeto de Lei nº 184/2025 limita-se a instituir princípios e diretrizes gerais de caráter orientador, não implicando a criação de novas estruturas administrativas ou obrigações vinculantes.

No aspecto material, a proposta mostra-se plenamente compatível com o Código de Trânsito Brasileiro e com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, restringindo-se a incentivar a observância de exigências já previstas na legislação federal, sem inovar na ordem jurídica ou criar regras conflitantes.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 184 de 2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 184/2025 mostra-se conveniente e oportuno, uma vez que contribui para o fortalecimento da segurança viária e da qualidade dos serviços públicos essenciais, especialmente aqueles relacionados ao atendimento de urgência e emergência.

A capacitação contínua dos condutores de veículos de emergência é fator determinante para a redução de riscos, proteção à vida e eficiência operacional, estando alinhada às boas práticas de gestão pública e às exigências da legislação federal de trânsito.

A proposta valoriza os servidores públicos, incentiva a qualificação profissional e promove uma cultura institucional de segurança, sem impor custos obrigatórios ao Município, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal e da autonomia administrativa.

Ao adotar caráter orientador e facultativo, o projeto permite que o Poder Executivo avalie, de acordo com suas prioridades e possibilidades, a implementação das ações sugeridas, o que reforça sua adequação e razoabilidade.

Diante de sua relevância social e preventiva, a proposta se mostra oportuna e conveniente para o Município de Mogi Mirim.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma
cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 184 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 21 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, Art. 2º:** dispõe sobre o princípio das separações de poderes.
2. **Constituição Federal, Art. 22, inciso XI,** dispõe sobre a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte.
3. **Constituição Federal, Art. 23, inciso XII:** estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.
4. **Constituição Federal, Art. 30, I e II:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
5. **Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997):** Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
6. **Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:** estabelecem a obrigatoriedade do Curso de Condução de Veículo de Emergência (CVE) e suas reciclagens periódicas, servindo de base técnica e normativa para os objetivos e diretrizes previstas no Projeto de Lei nº 184/2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

7. **Supremo Tribunal Federal – Tema nº 917 da Repercussão Geral (RE nº 878.911):** consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes ou políticas públicas, sem criar cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, não configuram usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1N2S-8UWA-N353-7A64



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 184 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 184 de 2025.

Sala das Comissões, 21 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 1N2S-8UWA-N353-7A64



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1N2S8UWAN3537A64>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1N2S-8UWA-N353-7A64

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1N2S-8UWA-N353-7A64